



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97**

PROJETO DE LEI N° 017/2025

“Dispõe sobre a vedação à contratação e/ou nomeação de motoristas de transporte escolar no âmbito do município de Cururupu que tenham antecedentes criminais por crimes contra a dignidade sexual, contra crianças, adolescentes ou violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica vedada a contratação, admissão, nomeação ou manutenção de vínculo, a qualquer título, de pessoas físicas para exercerem a função de motorista do transporte escolar municipal que tenham condenação criminal transitada em julgado, ou que respondam a processos criminais por:

I – Crimes previstos no Título VI e Título VII do Código Penal Brasileiro, quando cometidos contra crianças e adolescentes;

II – Crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – Crimes previstos na Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV – Crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Art. 2º. Para fins de contratação, admissão ou nomeação para o exercício da função mencionada no art. 1º, será obrigatória a apresentação de:

I – Certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes das esferas estadual e federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

II – Certidão de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, incluindo as varas criminais e varas especializadas em violência doméstica;

III – Declaração de inexistência de processo administrativo disciplinar em curso, no caso de servidores públicos.

Art. 3º. A administração municipal deverá manter, junto à Secretaria responsável pelo transporte escolar, cadastro atualizado dos motoristas habilitados, contendo informações sobre:

I – Documentação comprobatória da habilitação exigida;

II – Comprovação de capacitação específica para transporte escolar, conforme normas do CONTRAN;

III – Resultado de avaliações médicas e psicológicas atualizadas;

IV – Histórico de eventuais penalidades administrativas ou criminais.

Art. 4º. Nos contratos já vigentes com prestadores de serviço terceirizados de transporte escolar, deverá ser exigido o cumprimento das disposições desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

§1º O não cumprimento desta exigência implicará na rescisão contratual por descumprimento de cláusula de segurança pública e proteção à infância e à mulher.

§2º A responsabilidade pela verificação da idoneidade dos motoristas será da empresa contratada, com fiscalização da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Controladoria e o setor de Recursos Humanos, fiscalizar o cumprimento desta Lei,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97**

inclusive quanto à veracidade das certidões apresentadas e à manutenção dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei implicará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 6º. A lista de motoristas habilitados para o transporte escolar deverá ser publicada periodicamente no portal da transparência municipal, com informações mínimas sobre regularidade funcional, sem divulgação de dados pessoais sensíveis.

Art. 7º. O Município poderá promover programas de capacitação e atualização profissional para os motoristas do transporte escolar, visando à melhoria da segurança, da eficiência e do atendimento aos alunos da rede municipal.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, expedirá normas complementares para regulamentação e fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Italino Pires Rodrigues”, da Casa Legislativa “Cesar Ronaldo Santos Machado”, em 19 de novembro de 2025.

Stefane Piedade

Vereadora – União Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

MENSAGEM N° 017/2025

Cururupu, 19 de novembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Cururupu-MA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossas Excelências, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 016/2025 que “**Dispõe sobre a vedação à contratação e/ou nomeação de motoristas de transporte escolar no âmbito do município de Cururupu que tenham antecedentes criminais por crimes contra a dignidade sexual, contra crianças, adolescentes ou violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências**”.

Diante do exposto e embasamento evidenciados, submeto o projeto para apreciação dos nobres parlamentares que compõem esta Casa.

Stefane Piedade

Vereadora – União Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a segurança e a integridade física e emocional das crianças, adolescentes e mulheres que utilizam ou estão no entorno do serviço de transporte escolar no Município de Cururupu.

É dever do poder público assegurar ambientes escolares e institucionais seguros, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal, que coloca como prioridade absoluta a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Tal prioridade abrange não apenas o espaço pedagógico, mas também os meios e condições de acesso à escola, como é o caso do transporte escolar.

Ademais, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o que inclui a necessidade de rigor na seleção dos profissionais que têm contato direto e contínuo com esse público.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.431/2017 reforçam a importância da atuação preventiva do Estado na proteção de grupos vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência doméstica e as crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

A proposta não objetiva violar garantias constitucionais como o princípio da presunção de inocência, mas sim estabelecer critérios preventivos de idoneidade moral e conduta irrepreensível para profissionais que desempenham funções sensíveis, como o transporte de estudantes, muitas vezes desacompanhados de responsáveis.

Ao exigir a comprovação de antecedentes e a inexistência de processos judiciais por crimes graves, busca-se, com responsabilidade e zelo, prevenir situações de risco e garantir que o Município de Cururupu adote padrões mínimos de ética, cuidado e proteção da vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Cabe destacar que essa proposta está em consonância com princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência e segurança, previstos no artigo 37 da Carta Magna.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na política pública de proteção à infância, à juventude e às mulheres, bem como um compromisso do Poder Legislativo Municipal com a segurança e a dignidade da população cururupuense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que traduz um anseio legítimo da sociedade por maior responsabilidade e cuidado na escolha de quem conduz nossas crianças e jovens à escola diariamente.

Stefane Piedade

Vereadora – União Brasil